

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE EXECUÇÕES PENAIS**

**CARTEIRA DE**  
**BENEFÍCIO**

**ESTADO DA BAHIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE EXECUÇÕES PENAIS**

## TERMO DE ABERTURA

Esta caderneta, sob nº \_\_\_\_\_,  
apresentada em 34 páginas, é o título de ( ) Livramento  
Condiciona// ( ) Regime Aberto/ ( ) Prisão Domiciliar  
\_\_\_\_\_

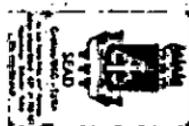
relativo à pena identificada abaixo.

ESTABELECIMENTO PENAL	
MATRÍCULA PENAL	EXECUÇÃO PENAL
INÍCIO DO BENEFÍCIO	TÉRMINO DA PENA
____/____/____	____/____/____ <small>(A MENOR DE 1)</small>

***O Livramento Condiciona// está sujeito à revogaçaõ  
nas hipóteses previstas na Lei e, uma vez revogado,  
não poderá ser mais concedido (cf. fls. 7-10).***

JUIZ(A) DE DIREITO  
assinatura/carimbo

(PARA USO EXCLUSIVO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL.)



23577.3/11

23577.3/11

IDENTIFICAÇÃO DO(A) SENTENCIADO(A)

Nº 7886

FOTO  
3x4IMPRESSÃO DATILOSCÓPICA  
(Polegar Direito)

ASSINATURA





## VISTOS DE APRESENTAÇÃO

EXECUÇÃO PENAL n.º

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

2.35.77.3/11

Lei n.º 7.210 de 11/07/1984 - Lei de Execução Penal

### SEÇÃO V

#### Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedida pelo Juiz da execução, presentes os requisitos de artigo 83, incisos e parágrafo único, da Código Penal, ouvidas o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Defendida o pedido, o Juiz especificará as condições e que fica subordinada o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apte para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar de território da comarca da Juiz de execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida de observação, cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca da Juiz de execução, remeter-se-á cópia do sentença do livramento ao Juiz do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida de observação, cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advenido de obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

2.35.77.3/11

## VISTOS DE APRESENTAÇÃO

EXECUÇÃO PENAL n.º

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

235/77/311

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão o finalidade de:

i - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva de benefício;

ii - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção da atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 108. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 89 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantida o livramento condicional, na hipótese de revogação facultativa, o Juiz deverá advertir e liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência da livramento, computar-se-á como tempo do cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma de tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. Na caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto e liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decidório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicadas na inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado e disposto nos incisos II e III o §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

235/77/311

### VISTOS DE APRESENTAÇÃO

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

2.35.77.3/11

### VISTOS DE APRESENTAÇÃO

Estão sendo cumpridas as condições impostas e elencadas às páginas 7 e 8 deste documento, conforme consignado a seguir, através dos vistos de apresentação.

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

2.35.77.3/11

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL n°

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

238/73/11

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL n°

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

238/73/11

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

235 77 3/11

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

235 77 3/11

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

23077311

**VISTOS DE APRESENTAÇÃO**

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

23077311

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo a curso de livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependente de decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação

CÓDIGO PENAL - Decreto-Lei nº 2.848 de 07/12/1940  
(atualizado pela Lei nº 7.210 de 11/07/1994)

#### Revogação de livramento

Art. 86. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível:

- I - por crime cometido durante a vigência do benefício;
- II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código.

Art. 87. O Juiz poderá, também, revogar a livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

#### Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

23377/311

## VISTOS DE APRESENTAÇÃO

### EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

23377/311

Art. 135. Reformada a sentença denegatória de livramento, es autos baixarão de Juiz de execução, para es providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução a outra ao Conselho Penitenciário.

Art.137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcada pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento.

III - o liberando declarará se aceita as condições

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrada termo assinada por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz de execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio a da que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá a autoridade Judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduta, em que constem as condições de livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou a seu retrato pela descrição dos sinais que passam identificá-lo.

2357/311

## VISTOS DE APRESENTAÇÃO

EXECUÇÃO PENAL nº

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

2357/311





**DADOS PESSOAIS**

FILIAÇÃO

DATA DE NASCIMENTO

NACIONALIDADE

NATURALIDADE

ESTADO CIVIL

GRAU DE INSTRUÇÃO

**DESCRIÇÃO FÍSICA**

ESTATURA

PESO

OLHOS

CABELOS

MARCAS E SINAIS VISÍVEIS

2.35.77.3/11

**AGENDA DE COMPARECIMENTO**

DIA DA SEMANA

DATA (dia / mês / ano)

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

2.35.77.3/11

**IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO PENAL**

COMARCA / UNIDADE

ENDEREÇO

TELEFONE (S)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

JUIZ(A) DE EXECUÇÃO PENAL

2.36.77.3/11

ESTADO DA BAHIA  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS

